

Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

PARECER JURÍDICO N.º 22/2021

REQUERENTE: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação apresentada por Camila Paula Bergamo no Pregão Eletrônico N° 05/2021.

Dessa forma, a Impugnante alega que o edital que lançou a licitação em análise, “exige, na descrição do item 4.b) pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes. Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis.”.

Além disso, impugna a exclusividade concedida para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em síntese, é o resumo das alegações.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II. 1 DO DOT INFERIOR A 06 MESES:

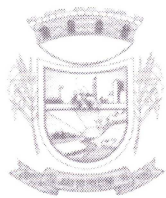
No Pregão Presencial n° 14/2020 – Registro de Preços, para o mesmo objeto licitado no presente processo licitatório, a Impugnante realizou denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul alegando, dentre outras matérias, a ilegalidade em ser cobrada a

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247/0001-40 – Fone/Fax (55) 3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saiojaodopolêsine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

exigência do DOT inferior a 06 (seis) meses.

Na análise realizada pela Unidade Técnica de Santa Maria do TCE, houve o seguinte entendimento:

O mesmo tema foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Paraná, com jurisprudência solidificada no Acórdão n. 4932/14 do Tribunal Pleno:

(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Assim, a ação do Gestor é considerada regular.

Sendo assim, não cabe razão a Denunciante, embora essa exigência não tenha sido objeto de julgamento definitivo no âmbito deste Tribunal de Contas, as manifestações de suas unidades técnicas têm sido no sentido da possibilidade de limitação do prazo, em razão da discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado, qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.

Dessa forma, a Impugnante não possui razão no pleito, uma vez que a matéria em comento já foi objeto de análise, e devidamente refutada.

II. 2 DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO Nº 05/2021:

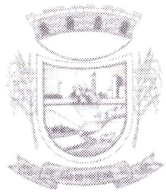
O Pregão nº 05/2021 contém edital que prevê a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O processo é regido pelo decreto municipal n.º 1.898 de 31 de maio de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de São João do Polêsine; nos termos da lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; decreto 10.024,

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55) 3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

de 20 de setembro de 2019; decreto municipal nº 2.289, de 15 de junho de 2020, que institui normas para a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de São João do Polêsine; lei complementar nº 123/2006, e com aplicação subsidiária da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado. Igualmente, o Art. 47 da Lei Complementar 123/06 determina que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O escopo pretendido pelo ordenamento jurídico ao promover este tratamento específico está contido na segunda parte do artigo 47 da Lei Complementar 123/06, o qual versa: “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”.

Nesse sentido, Silva¹ explica que:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

A Constituição Federal consagra uma economia de mercado com natureza capitalista, pois considera a iniciativa privada fundamento da ordem capitalista. Nesse sentido, o mandamento constitucional de se atribuir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte está contemplado na Lei Complementar 123/06, a qual assegura um tratamento

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 788



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

distinto para ME e EPP em relação ao acesso do mercado para aquisições públicas.²

Estas regras foram criadas para simplificar e incentivar a atuação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Poder Público. Tomazette³ dispõe que:

A administração pública pode realizar procedimento licitatório com condições especiais, beneficiando as microempresas e empresas de pequeno porte, que necessariamente terão participação no resultado do certame diretamente ou por meio de uma subcontratação (Lei Complementar 123/06, art. 48). Assim, poderá haver destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30 % (trinta por cento) do total licitado; ou, ainda, em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Para homenagear o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o teor do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/06, redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, determina:

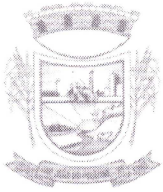
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em face dos comandos legais exarados pelos dispositivos acima citados, verifica-se que, de fato, devem ser privilegiadas as microempresas e empresas de pequeno porte com a realização de processo licitatório exclusivo, respeitando o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, verifica-se que, no presente caso, o Pregão nº 05/2021 não pode deslembrar tais comandos legislativos, uma vez que o objeto está subdividido em ITENS, facultando-se ao licitante interessado a participação em tantos quantos lhe forem convenientes.

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 672

³ _____. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 674



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Além disso, nenhum dos itens possui valor maior que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O regramento da Lei Complementar 123/06 deve estar previsto em edital quando for possível participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Porquanto, em análise ao Edital do Pregão nº 05/2021 constata-se a existência de previsão quanto ao caráter exclusivo de competitividade destinado às ME's e EPP's.

Portanto, a impugnação em comento não deve ser acolhida, mantendo-se as exigências editalícias iniciais.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação analisada.

São João do Polêsine/RS, 23 de março de 2021.

Djovani Pozzobon

OAB/RS 107.066